

Processo nº 06/2009-CDN/STJD/CBAAt

Denunciante: PROCURADORIA DA CDN/STJD

Denunciado: LEONARDO ELISIÁRIO DOS SANTOS

EMENTA

DENÚNCIA. PRÁTICA ANTIDESPORTIVA. ATLETA DE NÍVEL NACIONAL E INTERNACIONAL. DOPING INDIRETO. CARACTERIZAÇÃO. INACEITABILIDADE. CONDENAÇÃO. Restando provada a conduta antidesportiva de atleta que de forma pouco prudente e sem tomar os cuidados necessários absorveu matéria orgânica contendo substância proibida, deve ser o mesmo punido com a reprimenda concernente à suspensão por prazo. Independe, portanto, da intencionalidade do usuário face a responsabilidade estrita objetiva. Acatamento integral da Denúncia da Procuradoria para condenar o denunciado por violação da regra antidopagem, com suspensão incontinente por prazo, sem o embargo da detração. Decisão unânime.



AFFIMAR CABO VERDE FILHO
Presidente da CDN /STJD



ANDRÉ LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA
Auditor Relator



EDSON ROSAS JUNIOR
Procurador da CDN

Processo nº 06/2009-CDN/STJD/CBAAt

Denunciante: PROCURADORIA DA CDN/STJD

Denunciado: LEONARDO ELISIÁRIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versa o presente processo sobre Denúncia da Procuradoria desta CDN, em face do atleta LEONARDO ELISIÁRIO DOS SANTOS, filiado à Federação Paulista de Atletismo, com registro na CBAAt sob o nº 16348, por suposta violação à regra antidopagem, ocasionando a hipótese da Regra 32.2, alínea ‘a’, das Regras Oficiais de Competição da IAAF (2008/2009).

Em seu libelo, expressou a douta Procuradoria que o Denunciado, “Pela formação do denunciado, atleta de competições internacionais e tendo pleno conhecimento do resultados do doping, tendo formação moral e visão do esporte sabia o que estava fazendo, portanto, teve vontade livre de realizá-la e consciente, tendo conhecimento do fato que constitui a ação típica, quis o resultado assumindo o risco de produzi-lo, ou seja, **agiu dolosamente**”.

Requeru, ao final, a condenação do Denunciado nas sanções concernentes à Regra 40.1, alínea “a”, subitem “i” das Regras Oficiais de Competição da IAAF (2208/2009), não sem antes serem observados os ditames concernentes à aplicação da pena.

Feita a citação/intimação das partes, vieram os autos à esta CDN.

A Secretária, às fls. 12, informa da INEXISTÊNCIA de infrações pretéritas impostas ao atleta, ora Denunciado.

Além do expediente da presidência da CBAAt, veio ainda toda a documentação pertinente ao episódio que culminou com a presunção de dopagem, inclusive com a defesa escrita do Denunciado (fls. 24/25) e demais comunicações de praxe, culminando o comunicado confidencial do Oficial Anti-Doping, Dr. Thomaz S. L. Mattos de Paiva, dando conta de que as alegações defensivas do Denunciado não foram aceitas para eliminar a conclusão de doping, resultando na suspensão provisória do atleta, devidamente procedida pela presidência da CBAT, por Portaria (fls. 40).

Após os despachos ordinatórios, juntou-se a Cadeia de Custódia e documentos sobre a análise da prova e contraprova na urina do atleta, inclusive providas do próprio laboratório canadense responsável pela análise.

É o relatório sucinto.

Passo a decidir.

O libelo acusatório da Procuradoria desta CDN, como de costume, primou pela substância de conteúdo e pela contundência, sendo incisivo no tocante à necessidade de se infligir penalidade ao Denunciado, muito especialmente por conta da aparente dolosidade de sua conduta, no evento esportivo referente ao Campeonato Sul-Americano de Atletismo, em Lima, no Peru.

O Denunciado confessou que fez uma aplicação de ozônio no mês de maio de 2009. Em depoimento, falou que também consumiu a comida oferecida no hotel na cidade de Lima (Peru) durante o evento supracitado, onde supõe terem utilizado carne equina ao invés de bovina, o que teria ocasionado a intoxicação por STANOZOLOL (metabólico).

Em seguida, teceu o mesmo, relato sobre sua conduta profissional habitual e que de forma alguma teve a intenção de ofender a regra da competição, demais quando a sua vida de atleta se resume às competições que participa, sendo inclusive o substituto do atleta de salto triplo Jardel Gregório.

Não houve pelo Denunciado a apresentação da IUT – Isenção de Uso Terapêutico (Regra 34.5), para eliminar a ingestão ou injeção de substâncias não convencionais.

Nas palavras do Oficial Anti-Dopagem: “o atleta não tomou o cuidado necessário quanto a utilização de tratamentos alternativos, medicamentos e suplementos vitamínicos não regulados por órgãos governamentais, assumindo assim o risco de tomá-los sem o conhecimento de seu teor, sendo notórios os casos de contaminação por substâncias proibidas em tais suplementos” (fls. 36).

Não obstante a defesa do Denunciado ter sido realizada com brilhantismo pelo advogado constante dos autos, que de forma quixotesca tentou imprimir sua tese de negativa da conduta dolosa e responsabilização do fato a cargo do hotel peruano e da coordenação do evento, não houve a exibição de qualquer prova que pudesse elidir a perfeita aparição da substância proibida ISTANZOLOL no corpo do atleta, de forma exógena, corroborada pela manifestação do médico, Dr. Osny, que é Oficial de Controle de Dopagem da CBAt, em verdadeira aula demonstrou o tempo e modo de utilização de substâncias proibidas (esteróides, anabolizantes, etc.) e sua aparição na análise laboratorial, sem restar dúvida quanto ao envolvimento, mesmo que indireto, dos atletas de competição.

No tocante ao envio das amostras ao laboratório canadense INRS – Institut Armand-Frappier, saliente-se que houve necessidade de tal procedimento tendo em vista que o laboratório brasileiro LADETEC/UFRJ não pode fazer a análise, porquanto as amostras vieram identificadas, devolvendo-as à CBAt, sem contudo ter sequer rompido qualquer lacre.

Em outro diapasão, realmente constatou-se o perfazimento da ofensa à regra. Somente o fato da constatação da substância proibida já oportuniza o doping, levando-se em consideração o princípio da responsabilidade estrita objetiva, que independe da comprovação de dolo ou mesmo culpa, encaixando-se na dicção do fato típico do dispositivo legal que resulta na aplicação da reprimenda.

Logo, confirmada a lesão a preceito contido nas Regras Oficiais de Competição – IAAF – 2008/2009, muito especialmente a Regra 32.2, alínea “a”, produzida pelo Denunciado, deve sim este ser condenado com fulcro na Regra 40.1, alínea “a”, concordando **in totum** com o posicionamento da Procuradoria, no sentido de tornar aquele INELEGÍVEL pelo período mínimo da regra susomencionada.

Ante o exposto, com amparo na **Regra 40.1, alínea “a”, subitem “i” das Regras Oficiais de Competição – IAAF – 2008/2009, CONDENO** o atleta à pena mínima de suspensão por dois (2) anos, **com a devida detração por conta de sua suspensão provisória**, a contar da publicação desta sentença, levando-se em consideração sua primariedade, antecedentes e relevantes serviços prestados ao esporte nacional, a gravidade da infração, os meios empregados e os motivos determinantes (Art. 178, **caput**, e 180, II e IV, CBJD).

É como decido.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL, em Manaus, 11 de fevereiro de 2010.



ANDRÉ LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA
Auditor da CDN - STJD